



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2020

Altera o art. 225 da Constituição Federal para incluir, entre as incumbências do Poder Público, o estímulo a práticas de pagamento por serviços ambientais e a oferta de incentivos para a geração de empregos e formação de recursos humanos em atividades que contribuam para a qualidade ambiental.

**AUTORIA:** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Collor (PROS/AL), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2020

SF/20983.47653-18

Altera o art. 225 da Constituição Federal para incluir, entre as incumbências do Poder Público, o estímulo a práticas de pagamento por serviços ambientais e a oferta de incentivos para a geração de empregos e formação de recursos humanos em atividades que contribuam para a qualidade ambiental.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 225. ....

§ 1º .....

.....  
VIII – promover, na forma da lei, incentivos, monetários ou não, para as atividades individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria das condições do meio ambiente;

IX – oferecer, na forma da lei, incentivos para as empresas e organizações investirem na criação de empregos e na formação de recursos humanos que contribuam substancialmente para reduzir o impacto ambiental de suas atividades, bem como para preservar, restaurar ou melhorar a qualidade do meio ambiente.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que se realizou no Rio de Janeiro em 2012, a Rio+20, consagrou a ideia de economia verde ao estabelecer, como um de seus temas principais, a *economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza*. Um conceito aparentemente complexo que se traduz de uma forma muito simples: crescimento econômico com oportunidades ampliadas de inclusão social para os cidadãos e redução dos impactos ambientais. Para que se transforme em prática, porém, é indispensável que uma larga gama de atores se comprometa com essa ideia e é a isso que visa a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC): gerar os incentivos corretos para que cidadãos e empresas possam se engajar em um novo modelo de desenvolvimento.

Por trás do conceito de “economia verde” está o reconhecimento do valor econômico do capital natural e dos serviços ecossistêmicos por ele prestados, bem como a necessidade de proteger e conservar esses recursos. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) define economia verde como “uma economia que resulte em equidade social e bem-estar, ao tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica”.

A emenda ora apresentada visa incluir dois importantes princípios associados à economia verde em nossa Carta Magna. No primeiro deles, eleva-se ao texto constitucional o princípio do provedor-recebedor, já reconhecido no direito ambiental brasileiro, e que prevê a concessão de benefícios e compensações por serviços ambientais prestados por pessoas físicas ou jurídicas. Esse princípio já está explicitamente inserido na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e no novo Código Florestal. Na prática, foi implementado durante a execução do Programa Bolsa Verde, ora descontinuado, que previa incentivos à conservação dos ecossistemas ao mesmo tempo em que promovia a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza. O programa previa, ainda, a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

 SF/20983.47653-18

Por trás do conceito de serviços ecossistêmicos, existe o nexo entre ecologia e economia que tem levado a uma nova forma de se enxergar o capital natural. Crescentemente, os ecossistemas são enxergados como ativos que têm o potencial de gerar uma cadeia de serviços de suporte à vida que requerem uma avaliação cuidadosa e investimentos que alinhem incentivos econômicos com a necessidade de conservação dos recursos naturais. Dessa perspectiva é que se desenvolveu de maneira progressiva, em todo o mundo, o conceito de pagamento por serviços ambientais, que traduz o princípio do provedor-recebedor. Esse princípio sucede – mas não substitui – o princípio do poluidor-pagador, prevalente na política ambiental brasileira, pelo qual o dano ao meio ambiente deve ser prevenido ou compensado pelo sujeito que poderá causá-lo ou que já o tenha causado.

O princípio do poluidor-pagador já está recepcionado pela Constituição Federal, no seu art. 225, § 3º, que prescreve que *as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*. Nossa emenda promove, agora, a elevação do princípio do provedor-recebedor também ao texto constitucional, obrigando o poder público a criar os mecanismos adequados para que provedores de serviços ambientais sejam adequadamente pagos por eles. Atende-se, assim, simultaneamente, aos objetivos de conservação ambiental e de redução da pobreza, a exemplo da bem-sucedida experiência do Programa Bolsa Verde, mas não se limitando a ela.

Na mesma linha de conciliar os aspectos econômico, social e ambiental do desenvolvimento, a emenda que ora submetemos aos nossos pares visa também inserir no texto constitucional um conceito já presente em todo o mundo, mas ainda incipiente em nosso país, o de “emprego verde”. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), “empregos verdes” são aqueles que, em qualquer setor da economia (agricultura, indústria, serviços, administração), contribuem para a conservação, restauração ou melhoramento da qualidade do meio ambiente. Para a Organização, esse conceito resume a transformação das economias, empresas, locais e mercados de trabalho para uma economia menos intensiva em carbono que ofereça oportunidades de empregos decentes para todos.

No momento em que os impactos da mudança do clima se afiguram como um dos maiores e mais complexos desafios globais, a transformação nos padrões de desenvolvimento econômico não é apenas uma obrigação de caráter ambiental: trata-se, na essência, de uma profunda inflexão na forma como a humanidade se comporta, requerendo um grande

compromisso mundial que seja incorporado por cada nação que se pretenda inserida de maneira competitiva em um novo modelo de desenvolvimento global.

Em sintonia com as demandas dessa nova economia, os “empregos verdes” reduzem o impacto de empresas e de setores econômicos por meio do aumento da eficiência no uso de energia, matéria-prima e recursos hídricos, da redução das emissões de gases de efeito estufa, da minimização e da substituição das diversas formas de poluição e de produção de resíduos, da proteção e da restauração de ecossistemas e dos recursos da diversidade biológica e da adaptação aos efeitos da mudança do clima.

A presente proposta de emenda à Constituição, portanto, encontra-se em sintonia com o que há de mais inovador em práticas de sustentabilidade. As duas modificações sugeridas por meio desta PEC hão de aperfeiçoar o Capítulo do Meio Ambiente de nossa Carta Magna que, apesar de reconhecido como um dos mais avançados textos constitucionais em matéria ambiental em todo o mundo, não logrou, em 1988, quando de sua promulgação, captar as grandes transformações que o desafio da mudança do clima viria a impor à humanidade.

Em face da importância dessa matéria para a inserção internacional da economia brasileira de forma competitiva, socialmente justa e ecologicamente responsável, conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SF/20983.47653-18

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60
- artigo 225
- parágrafo 1º do artigo 225